



Parecer n. 70/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1870, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Altera parcialmente o Anexo I da Lei Municipal nº 1028/2022 – Estrutura Administrativa, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1870, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que propõe a alteração parcial do Anexo I da Lei Municipal nº 1028/2022 — que dispõe sobre a nova Estrutura Administrativa do Município de São Felipe D'Oeste —, especificamente no que se refere ao vencimento do Cargo em Comissão de Diretor de Orçamento e Monitoramento Financeiro, previsto no item 't' do subitem 2.1 (Gabinete do Prefeito) do art. 7º daquela lei.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A fixação e alteração de remuneração de cargos públicos dependem de lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Para os cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da lei que altera a remuneração é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal. O projeto emana do Prefeito



Municipal, cumprindo, portanto, o requisito da iniciativa privativa.

O objeto do projeto é restrito e específico: altera exclusivamente o vencimento do cargo de Diretor de Orçamento e Monitoramento Financeiro, sem criar novos cargos, extinguir cargos existentes ou promover alterações na estrutura orgânica da Administração. Trata-se, portanto, de lei de efeito específico e delimitado, que atende à exigência de especificidade prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2.1 Da fundamentação jurídica

No que tange ao mérito administrativo da proposta, o cargo de Diretor de Orçamento e Monitoramento Financeiro integra o Gabinete do Prefeito e desempenha funções estratégicas de controle e monitoramento orçamentário e financeiro da administração municipal — atividades de alta relevância técnica e de responsabilidade direta sobre a execução dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e a observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. A adequação da remuneração desse cargo ao seu grau de responsabilidade e complexidade técnica é questão de competência discricionária do Poder Executivo e, em última análise, de conveniência e oportunidade do Legislativo ao deliberar sobre a proposta.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa com pessoal decorrente da elevação de remuneração de cargo em comissão está sujeito às limitações dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que fixam os limites globais e setoriais de gastos com pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL). Cabe ao Executivo Municipal demonstrar, por meio de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que o aumento proposto não compromete o atingimento dos limites prudencial (95% do limite máximo) e legal (60% da RCL para o total do Poder Executivo). A ausência de demonstrativo específico no corpo do projeto representa uma lacuna que pode ser suprida pelo Executivo durante a tramitação legislativa, por meio de nota técnica ou informação complementar à Casa.

Registra-se, por fim, que o projeto faz referência à Lei Municipal nº 1734/2026 como norma que já procedeu ao reajuste dos demais cargos em comissão da estrutura administrativa, indicando que a medida ora proposta tem caráter complementar e saneador, destinando-se a alinhar a remuneração do cargo de Diretor de Orçamento e Monitoramento Financeiro ao patamar já adotado para os demais cargos de direção da



administração municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 1870, de 2026 encontra-se em conformidade com os requisitos constitucionais e legais de iniciativa e forma, sendo a matéria de competência privativa do Poder Executivo e a alteração de remuneração de cargo em comissão instrumento legítimo de gestão administrativa.

Contudo, é recomendável que o Poder Executivo apresente o impacto estimado nas despesas com pessoal e a confirmação de que os limites da LRF serão observados após a aprovação da medida, a fim de subsidiar o pleno conhecimento dos Vereadores.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 25 de maio de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946